



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.578 - SP (2014/0127942-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CANCELADA PELA EXEQUENTE. PROCESSO AINDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL *DE PLANO*. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

2. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

4. Em hipótese na qual a própria exequente cancelou, ainda em 1º grau de jurisdição, a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado, não se vislumbra como, sem revolver fatos e provas, considerar irrisória a condenação imposta.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.578 - SP (2014/0127942-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Apelação parcialmente provida.

A tese recursal é de que os honorários advocatícios foram fixados em montante irrisório.

Em decisão monocrática, concluí que a revisão do juízo de apreciação equitativa formulado pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No Regimental, a agravante reitera que, em razão do valor da causa, é ínfimo o montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 226-231).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.578 - SP (2014/0127942-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Reitero que, em regra, o STJ não conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

Em hipótese na qual a própria exequente cancelou, ainda em 1º grau de jurisdição, a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado, não vislumbro como, sem revolver os fatos, considerar irrisória a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou da causa não é critério obrigatoriamente norteador, exclusivo ou dominante do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0127942-0

AgRg no
AREsp 528.578 / SP

Números Origem: 00347532720094036182 1660909 1826 200961820347533 4478

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.